

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/5555

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Abílio dos Santos Diniz**, na qualidade de acionista controlador e de presidente do Conselho de Administração da Companhia Brasileira de Distribuição — CBD ("CBD", "Grupo Pão de Açúcar" ou "Companhia"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ2013/5555 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 67 a 82)
2. O presente processo teve origem no processo CVM n.º RJ2011/8604, que trata da análise de reclamação formulada pelo acionista controlador da Companhia[1] relativa à eventual necessidade de divulgação de fato relevante pela CBD comunicando, de maneira definitiva, a perda de eficácia da Proposta de Associação das atividades dos Grupos Pão de Açúcar e Carrefour. (parágrafo 1º do Termo de Acusação).
3. No fim de maio de 2011, surgiram na imprensa francesa "rumores" de uma possível associação das atividades dos Grupos Pão de Açúcar e Carrefour. Tais notícias repercutiram na imprensa brasileira na forma de reportagens publicadas em 23 e 24.05.11 por um veículo de comunicação. (parágrafos 3º e 4º do Termo de Acusação)
4. Em resposta ao ofício enviado pela área técnica à companhia solicitando esclarecimentos sobre os "rumores" publicados pela imprensa, a CBD divulgou, em 25.05.11, Comunicado ao Mercado esclarecendo que (i) "não é parte em qualquer negociação com o Carrefour e não contratou qualquer assessor financeiro com esse fim", que (ii) "o acionista Abílio Diniz informou que está sempre em busca de alternativas para o crescimento da Companhia e que não há nenhum fato ou ato que justificasse uma divulgação ao mercado" e que (iii) o outro co-controlador "desconhecia qualquer negociação até sua veiculação pela mídia e que não autorizou qualquer terceiro a representar seus interesses em tais negociação" (parágrafos 5º ao 7º do Termo de Acusação)
5. Como consequência de novas reportagens veiculadas em 31.05.11 pela imprensa, novamente noticiando a possível associação entre os Grupos Pão de Açúcar e Carrefour, a SEP outra vez oficiou a CBD que, em reposta, divulgou novo Comunicado ao Mercado, em 07.06.11, ratificando as declarações anteriormente divulgadas pelo Comunicado ao Mercado de 25.05.11. (parágrafos 8º e 9º do Termo de Acusação)
6. Em 28.06.11, foi divulgado Fato Relevante pela Companhia comunicando ao mercado o recebimento de proposta de associação das atividades do Grupo Pão de Açúcar com os negócios do Grupo Carrefour[2]. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)
7. Questionado pela área técnica sobre o evento ocorrido, o Sr. Abílio dos Santos Diniz, resumidamente, discorreu: (parágrafo 15 do Termo de Acusação)
 - a) "como afirmei quando questionado pelo DRI da Companhia Brasileira de Distribuição, por ocasião dos Comunicados ao Mercado divulgados no mês de maio de 2011, estou sempre em busca de alternativas para o crescimento da Companhia";
 - b) "isso faz com que, frequentemente, avalie oportunidades de negócios para a Companhia [...] e, como qualquer abordagem preliminar de negócios, algumas oportunidades são descartadas, outras avançam [...]";
 - c) "naturalmente, o mero plano ou intenção de um acionista não constitui Fato Relevante, que pressupõe um grau mínimo de certeza e concretude, e foi justamente essa circunstância que me levou a informar ao DRI da Companhia, quando consultado, que inexistia Fato Relevante a ser divulgado";
 - d) "esse é um ponto importante e que de há muito se reconhece: é legítimo não divulgar a existência de negociações ou decisões preliminares. Somente cabe antecipar ao mercado tratativas preliminares se houver o vazamento da informação, comprovado através de notícias e do comportamento das ações";
 - e) "a esse respeito, as notícias dos autos não comprovam qualquer vazamento das negociações justamente porque elas não continham qualquer detalhe, sendo essencialmente especulativas [...] ";
 - f) "em suma, considerando o contexto fático e as informações que tinha disponíveis à época, nada indicava a necessidade de antecipar ao mercado informações sobre as negociações"; e
 - g) " obviamente, minha avaliação se alterou quando recebi a proposta [...] a qual encaminhei para a necessária divulgação de Fato Relevante. Neste momento, havia um fato efetivo, que se revestia de concretude e características suficientes que recomendavam a sua divulgação."

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. Após a análise dos fatos, a SEP concluiu que, diante do conteúdo das reportagens veiculadas em maio e junho de 2011, a informação sobre as tratativas para uma possível associação das atividades dos Grupos Pão de Açúcar e

Carrefour escapou ao controle daqueles que detinham conhecimento dessa informação, sendo certo que tal vazamento não foi acompanhado pela divulgação imediata de Fato Relevante. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

9. Apesar de, nos dois Comunicados ao Mercado divulgados pela CBD, Abílio dos Santos Diniz afirmar que "está sempre em busca de alternativas para o crescimento da Companhia e que não há nenhum fato ou ato que justificasse uma divulgação ao mercado", consta na proposta de combinação das operações dos Grupos Pão de Açúcar e Carrefour que a negociação estava sendo "acompanhada" por uma sociedade empresarial que, à época, era controlada pelo proponente. (parágrafos 18 e 19 do Termo de Acusação)
10. Desta forma, conclui-se que o Sr. Abílio dos Santos Diniz estava ciente das negociações e da possibilidade de uma proposta de combinação das operações dos Grupos Pão de Açúcar e Carrefour. (parágrafo 20 do Termo de Acusação)
11. A Instrução CVM n.º 358/02, em seu art. 6º, parágrafo único prevê^[3] "[...] divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados."
12. Não se faz necessário que sejam fornecidas informações detalhadas sobre a definição do negócio tornado público pela imprensa, mas apenas que se esclareça de maneira objetiva e fidedigna o teor da notícia, confirmando ou não o fato divulgado, para que os investidores possuam elementos para a tomada de decisão (parágrafos 38 do Termo de Acusação)
13. Assim, no caso concreto, diante das notícias que estavam sendo veiculadas pela imprensa, não poderia Abílio dos Santos Diniz, ciente das negociações que estavam ocorrendo entre os Grupos Pão de Açúcar e Carrefour, se furtar a providenciar a imediata divulgação do Fato Relevante. (parágrafo 37 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIDADE

14. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Abílio dos Santos Diniz** por não ter providenciado a imediata divulgação de Fato Relevante referente a potencial associação dos negócios dos Grupos Pão de Açúcar e Carrefour diante das notícias veiculadas na imprensa (em descumprimento ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM n.º 358/02 c/c o § 4º do art.157 da Lei 6.404/76).

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Devidamente intimado, o acusado reapresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, no qual se compromete, para a celebração do acordo, pagar à CVM a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (fls. 135 a 140)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE-CVM

16. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pelo seu encaminhamento ao Comitê para manifestação sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, podendo, inclusive, negociar as condições e valores apresentados, nos termos do § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO Nº 340/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU às fls. 142 a 144)

NEGOCIAÇÃO

17. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 01.10.13, utilizando-se da faculdade do §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo proponente. Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedente com comparáveis características essenciais^[4], o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado.
18. Em resposta protocolada em 18.10.13, o proponente aderiu à contraproposta de majoração do valor feita pelo Comitê para a celebração do acordo.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.
20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e

conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.
22. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quantia essa tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.
23. Em razão de todo o narrado, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Abílio dos Santos Diniz**.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.

Mario Luiz lemos
Superintendente de Fiscalização Externa

Carlos Guilherme de Paula Aguiar
Superintendente de Processos Sancionadores

José Carlos Bezerra da Silva
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Luis Américo de Mendonça Ramos
Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

[1] À época, a CBD era controlada pelo Sr. Abílio dos Santos Diniz e por um outro co-controlador.

[2] Não houve oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários da CBD no período de 28.04.11 a 28.11.11, ou seja, antes e após as divulgações dos Comunicados ao Mercado e do Fato Relevante.

[3] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[4] Vide proposta aprovada no âmbito do PAS RJ2012/7867, em reunião do Colegiado de 02.07.13.